Processo n.º 985/2010

(Recurso cível)

Data : 9/Fevereiro/2012

ASSUNTOS:

- Aplicação da lei no tempo; sucessão de leis no tempo; C Seabra; CC66; CC99
- Posse; apossamento; presunção de posse
- Posse e detenção
- Posse objectiva e subjectiva
- Usucapião; requisitos e pressupostos
- Aparência da titularidade do direito
- Invocação do direito

SUMÁRIO:

1. Apossamento é um modo de aquisição originária da posse e que se traduz, na "prática reiterada, com publicidade, dos actos materiais correspondentes ao exercício do direito". É condição de aquisição da posse

"uma relação de facto" entre a pessoa e a coisa e que se traduza em actos materiais "capazes de exprimirem o exercício do direito". Para haver apossamento exige-se "uma intensidade particular da actuação material sobre a coisa".

2. Se o sogro/avô e marido/pai dos AA., ora recorrentes, começou a explorar uma loja no local e em 1935, até conseguiu o título de licença para exploração de uma instalação eléctrica, se se comprova que encabeçou a exploração organizada de uma loja, se contrata o fornecimento de água, tais actos correspondem aparentemente ao exercício do direito da propriedade, iniciando-se assim a posse sobre o mencionado prédio.

3. Um possuidor normal e médio durante anos e anos pode ter somente necessidade de praticar, sobre a coisa possuida, actos que também possam ser praticados por um detendor. A vida quotidiana pode ser mais pacífica do que se imagina. Nem todos os dias se praticam actos extraordinariamente fortes e energéticos que manifestem inequivocamente a sua posse, sendo que na maioria dos casos são os poderes de uso e fruição e os actos de administração que mais se evidenciam e transparecem.

4. Se vemos alguém exercer os mesmos poderes e não há título ou declaraçãoque esclareça o significado do exercício, devemos concluir que há

posse, porque há *corpus*, sem que seja necessário deslindar o elemento *animus*. Havendo *corpus*, em princípio há posse, salvo quando a actuação do possuidor revele uma vontade segundo a qual ele age sem *animus possidendi*.

5. Havendo presunção legal, mesmo que os AA. não tivessem conseguido provar que o sogro/avô exercia os poderes de facto sobre a coisa a título de posse, invertido o ónus de prova, incumbiria à contraparte de quem invoca a usucapião demonstrar que os poderes de facto foram exercidos a título de mera detenção.

O Relator,

(João Gil de Oliveira)

Processo n.º 985/2010

(Recurso Cível)

Data: **9 /Fevereiro/2012**

Recorrentes: **A**
B
C
D

Recorridos: **E, F** 及 **G** 的不確定繼承人
Herdeiros incertos de E, F e de G
其他不確定利害關係人 **Demais interessados incertos**

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I - RELATÓRIO

A, B, C, D, todos mais bem identificados nos autos, **vieram intentar acção ordinária c**ontra

Herdeiros Incertos de E, F e de G (E, F 及 **G** 的不確定繼承人**)**, também todos mais bem identificados,

e **demais interessados incertos (**其他不確定利害關係人**)**,

com os fundamentos apresentados constantes da p.i., de fls. 2 a 8,

pedindo que fosse julgada procedente por provada a presente acção e

os autores declarados comproprietários do identificado imóvel por o haverem adquirido por usucapião, na proporção de 5/8 para a primeira autora e de 1/8, como bem próprio, para cada um dos restantes autores.

Tendo sido julgada improcedente e não provada a acção, vieram os autores recorrer, alegando fundamentalmente e em síntese:

1. Da matéria de facto assente nos autos resulta provado que H, seu filho I e os Autores praticaram no prédio em causa os actos de instalação e exploração e licenciamento de um estabelecimento de vinhos, fixação de habitação familiar e inerentes actos de consumo de água e electricidade.

2. Podendo, em abstracto, tais actos ser praticadas tanto por um proprietário como por um arrendatário, mão se alegou e, muito menos, se provou nos autos que correspondessem ao gozo pessoal de um arrendamento por parte de qualquer daquele interessados.

3. Consequentemente, por força da presunção de posse do n.º 2 do artigo 1176.° do Código Civil de Macau, tais actos - e não apenas os actos de pagamento da contribuição predial e de vedação do terreno do prédio demolido praticados pelos Autores - são poderes de facto da posse exercida por todos os referidos interessados, com animus dominandi ou por forma correspondente ao direito de propriedade invocado pelos Autores.

4. A posse assim presumida por lei foi adquirida por prática reiterada, com publicidade, dos referidos actos materiais, nomeadamente a partir da instalação e exploração e licenciamento de um estabelecimento de vinhos, com início indiciado em 25 de Setembro de 1935, data em que foi concedido "Título de licença para exploração de uma instalação

eléctrica" para a mesma loja, seguido do contrato de fornecimento de água de 20 de Junho de 1938 (cfr. respostas do Colectivo aos factos 7.° e 8.°).

5. A mesma posse foi continuamente exercida por H, por seu filho I e pelos Autores, por virtude da sucessão do primeiro para o segundo e deste para os Autores (C. Civil, art. 1179.°).

6. Nesta continuidade, a duração da posse deve aferir-se, como se faz a pp. 7 da douta sentença, pela efectividade das referidas utilizações: por mais de 40 anos pelo sogro/avô dos Autores, por 24 anos pelo marido e pai dos Autores e desde 1981 pelos Autores, somando um tempus usucapionis superior a 79 anos.

7. Com esta duração e os caracteres de não titulada, presumida de má fé, pacífica e pública, a posse assim exercida é fundamento da usucapião invocada pelos Autores.

8. Negando aos referidos actos praticados anteriormente a 24 de Julho de 1995 o valor de exercício de poderes de facto do corpus da posse com inerente animus dominandi, a douta sentença violou fundamentalmente as normas dos artigos 1176.°, n.º 2, e 1179.° do Código Civil.

Nestes termos, entendem dever ser revogada a douta sentença, decretando-se a aquisição por usucapião pelos autores do prédio referenciado nos autos.

Foram colhidos os vistos legais.

II - <u>FACTOS</u>

Vêm provados os factos seguintes:

- O prédio urbano na Rua de XXX, n° X, e na XX, n° XX, está descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n° XX, a fls. 226, do livro B-26.

- A aquisição deste prédio, em regime de propriedade privada, está inscrita a favor de E, F e G sob o n° XX, a fls. 125, do livro G-8, em comum e partes iguais.

- O prédio está inscrito na matriz sob o artigo 30448 em nome daqueles comproprietários.

- Em circunstâncias e datas que não apuradas do século passado, H começou a explorar nele uma loja de vinhos denominada "XXX".

- Para consumo da qual celebrou em 20 de Junho de 1938 contrato de fornecimento de água.

- Em 25 de Setembro de 1935, foi-lhe concedido "Título de licença para exploração de uma instalação eléctrica" para a mesma loja.

- Aquele H e sua mulher J faleceram, respectivamente, em 20 de Outubro de 1967 e em 31 de Janeiro de 1983.

- Tiveram um único filho I.

- O qual, na qualidade de filho, continuou a exploração do referido estabelecimento "XXX" de fabricação de vinho chinês no mesmo prédio.

- Para o que, em 23 de Janeiro de 1973, foi emitida em seu nome Licença Industrial.

- Por esta actividade foi colectado em contribuição industrial.

- I utilizou o primeiro andar do mesmo prédio como casa de morada de família.

- I faleceu em Macau em 22 de Outubro de 1981.

- No estado de casado com a Autora A.

- Deixou três filhos: os Autores B, C e D.

- Após a morte de I, os Autores continuaram a explorar no rés-do-chão o referido estabelecimento "XXX" de fabricação de vinho chinês.

- Continuaram a pagar em nome do referido I a contribuição industrial devida por esta actividade.

- Assim como o correspondente imposto complementar de rendimentos em nome do mesmo I.

- Também pagaram a contribuição predial do imóvel.

- A construção nele existente foi-se entretanto degradando a ponto de, há cerca de 8 anos, ter sido ordenada a sua demolição por razões de segurança.

- Demolida a construção, os Autores vedaram o prédio com a colocação de um tapume com abertura para a via pública.

III - FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa essencialmente por saber se os autores lograram comprovar por si e antecessores os actos de posse habilitantes à aquisição originária sobre o referido prédio.

Em síntese, na douta sentença recorrida, a Mma Juiz entendeu que a posse que os autores têm exercido não perfez o período de 20 anos, prazo legalmente exigido para os efeitos da usucapião nos termos do art° 1221º do Código Civil (adiante CC).

Só terá começado a haver posse exercida sobre o bem imóvel, pelos autores, a partir de 4 de Julho de 1995, data esta em que estes últimos adquiriram a posse nos termos do art° 1187º, al. a) do mesmo diploma - sendo este o momento fulcral a partir do qual começaram a pagar a contribuição predial -, e que o poder de facto que o sogro/avô e marido/pai dos autores

exerciam sobre o bem não podia ser qualificado como verdadeira posse, considerando que os actos materiais praticados pelos seus sogro/avô e marido/pai não são actos caracterizadores de posse, os quais podem também ser praticados por meros detentores.

Cumpre apreciar.

2. Decorre do exposto que as questões que importa dilucidar e resolver se podem equacionar, de modo simplificado, da seguinte forma:

- Aplicação da lei no tempo

- Existência ou não de posse (presunção da posse)

- Usucapião

3. **Aplicação da lei no tempo**

Dos factos assentes, verifica-se que o caso em apreço se encontra relacionado com vários diplomas, nomeadamente, o Código Civil de 1867, o Código Civil de 1966 e o Código Civil vigente de Macau, na medida em que os alegados actos de posse que perduraram no tempo foram sucessivamente regidos pelos diferentes códigos.

Provou-se que H, sogro/avô dos AA., ora recorrentes, já praticavam actos materiais sobre o prédio, na década de trinta do século passado, altura em

que vigorava o Código Civil de 1867.

Depois da morte dos seus pais, I, marido/pai dos AA., ora recorrentes, continuou com a exploração do estabelecimento de fabricação de vinho chinês no mesmo prédio, no âmbito da vigência do Código Civil de 1966.

Posteriormente, durante a vigência do actual Código Civil de Macau, os AAs vieram instaurar uma acção reivindicando que sejam declarados comproprietários do prédio em causa, beneficiando-se da usucapião.

Deste modo, relativamente à questão de posse para efeitos da usucapião, tratando-se de uma situação jurídica criada no domínio do Código Civil de 1867 (nos anos trinta do século passado) e tendo os factos e efeitos deles emanados surgido no seu domínio (abaixo se explicará porque se afirma que os factos e efeitos deles emanados surgiram no âmbito do Código Civil de 1867), devendo a questão ser resolvida segundo as regras desse Código em relação aos actos de posse praticados sob a sua égide.[1] [2]

4. **Existência ou não de posse (presunção da posse)**

Como se referiu na decisão *a quo, "resulta dos factos dados por assentes que, no século passado, o sogro/avô dos Autores começou a explorar*

---

[1] Vide o acórdão do Processo n.º 068700 do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Março de 1981 http://www.dgsi.pt (sempre em termos do Direito Comparado).

[2] Vide o acórdão do Processo n.º 1094/06.0YRCBR do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10 de Outubro de 2006, http://www.dgsi.pt

nele uma loja de vinhos no prédio dos presentes autos, tendo, para o efeito, conseguido o fornecimento de electricidade e água respectivamente em 1935 e 1938. Esse estado permaneceu até 1967, data do seu falecimento. Desde essa data, o marido/pai dos AAs, filho único do sogro/avô dos mesmos, passou a explorar o mesmo estabelecimento comercial pagando a contribuição industrial respectiva. Além disso, obteve uma licença industrial em seu nome em 1973 e instalou a sua família no primeiro andar do prédio. Tal estado manteve-se até 1981, data em que o marido/pai dos Autores faleceu."

No entanto, a Mma Juiz considerou que *"tais actos não consubstanciam o corpus possidendi"* da posse e *"não são actos exclusivamente praticados por titulares de determinado direito real da coisa em questão"*.

Antes de mais, cabe elucidar o pretenso meio de aquisição de posse por parte dos AA.

Não ficou provado como ou a que título começou a *posse* do prédio pelos AA., ora recorrentes.

Assim sendo, a posse só se poderia ter constituído na sua esfera jurídica através do apossamento, um modo de aquisição originária da posse e que se traduz, na *"prática reiterada, com publicidade, dos actos materiais correspondentes ao exercício do direito"*. É condição de aquisição da posse *"uma relação de facto"* entre a pessoa e a coisa e que se traduza em actos materiais *"capazes de exprimirem o exercício do direito[3]"*. Como ensina o Prof.

[3] Vide Pires de lima - Antunes Varela, Coimbra Editora, Código Civil Anotado, vol. III, págs. 25,26

Carvalho Fernandes[4], para haver apossamento exige-se *"uma intensidade particular da actuação material sobre a coisa"*.

No entanto, não é exigível que a pessoa pratique *"todos os actos materiais qualificativos do direito"*. Pois, na esteira do Prof.º Manuel Rodrigues[5], *"o proprietário não é obrigado a usar, fruir e transformar contínua e simultaneamente. Para se adquirir a posse do direito de propriedade basta, por isso, praticar actos materiais que correspondam a alguns daqueles poderes (...)"*.

De facto, pode deduzir-se dos factos provados que em data incerta H, sogro/avô e marido/pai dos AA., ora recorrentes, começou a explorar uma loja no local e em 1935, até conseguiu o título de licença para exploração de uma instalação eléctrica. Nesta conformidade, considera-se que a exploração organizada de uma loja, junto com a obtenção do título de licença de electricidade, são uns dos actos que correspondem ao exercício do direito da propriedade, iniciando a posse de H, na pior hipótese, em 25 de Setembro de 1925.

Com efeito, sendo verdade que os actos, praticados pelos sogro/avô e marido/pai dos AA., podem ser praticados por um mero detentor, podem, porém, tais actos também ser praticados pelo verdadeiro possuidor do imóvel.

Acresce ainda que não é justo, nem justificável, qualificar os poderes

---

[4] Carvalho Fernandes, Quid Juris, Direitos Reais 6ª edição, pág. 313

[5] Manuel Rodrigues, A Posse - Estudo de Direito Civil Português, pág. 182 e ss

de facto que o sogro/avô e o marido/pai dos AA. exerceram sobre a coisa como mera posse precária, pela simples circunstância de tais poderes de facto teórica e hipoteticamente poderem ter sido praticados a título de detenção.

Um possuidor normal e médio durante anos e anos pode ter somente necessidade de praticar, sobre a coisa possuida, actos que também possam ser praticados por um detendor. A vida quotidiana pode ser mais pacífica do que se imagina. Nem todos os dias se praticam actos extraordinariamente fortes e energéticos que manifestem inequivocamente a sua posse, sendo que na maioria dos casos são os poderes de uso e fruição e os actos de administração que mais se evidenciam e transparecem.

Quanto ao *animus possidendi*, para utilizar as palavras do Prof. Carvalho Fernandes[6], *"havendo corpus, em princípio há posse, salvo quando a actuação do possuidor revele uma vontade segundo a qual ele age sem animus possidendi. É este elemento negativo que desvaloriza ou descarateriza o corpus."*

A par disso, nos termos do art. 335º, n.º 1 do CC, *àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constituivos do direito alegado*, tal como decorria já do art. 2045º do Código Civil de 1867, a *obrigação de provar incumbe àquele que alega um facto; excepto se tiver em seu favor alguma presunção de direito.*

Neste sentido, cabia aos AA. provar que o sogro/avô exercia os poderes de facto sobre a coisa a título de posse, o que, na tese da sentença, se não verificou no presente caso.

---

[6] Carvalho Fernandes,Quid Juris, Direitos Reais 6ª edição, págs. 290, 291

No entanto, tendo em conta e para ultrapassar a dificuldade em provar que os poderes de facto exercidos sobre determinada coisa o foram a título de posse, o legislador prevê no art. 481º, § 1 do Código Civil de 1867 uma presunção legal *(iuris tantum)* nos termos do qual *"Em caso de dúvida, presume-se, que o possuidor possui em próprio nome"*. Como assinala o Professor Pires de Lima e Antunes Varela, é *"difícil, se não impossível, fazer a prova da posse em nome próprio, que não seja coincidente com a prova do direito aparente; e este pode, inclusivamente, não existir"*[7]. É também este o entendimento que o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal posteriormente apresentou em não poucos acórdãos[8].

Nesta medida, havendo presunção legal, mesmo que os AA. não tivessem conseguido provar que o sogro/avô exercia os poderes de facto sobre a coisa a título de posse, invertido o ónus de prova, incumbiria à contraparte de quem invoca a usucapião demonstrar que os poderes de facto foram exercidos a título de mera detenção.

E sobre isso nada resulta dos autos.

Ora, cabe perguntar se a referida presunção legal vale somente em casos de *"exercício da posse por intermediário"*, como o que se pode inferir do art. 481º do Código Civil de 1867.

De acordo com o posterior Assento do Supremo Tribunal de Justiça,

---

[7] Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, volume III, Comibra Editora, pág. 8.

[8] Vide a título de exemplo o acórdão do Processo n.º 392/03.0TBCNF.Pl.Sl, de 30 de Setembro de 2010, e o acórdão do Processo n.º 1045/04, de 3 de Fevereiro de 2011

de 14 de Maio de 1996, tendo neste caso concreto valor de referência em termos do Direito Comparado, *"podem adquirir por usucapião, se a presunção de posse não for ilidida, os que exercem o poder de facto sobre uma coisa"*.

Isto que se vem afirmando, pendendo para uma relevância das concepções mais objectivitas, também o encontramos na lição do Prof. Oliveira Ascensão, enquanto diz *"se vemos alguém exercer os mesmos poderes e não há título ou declaração que esclareça o significado do exercício, devemos concluir que há posse, porque há corpus, sem que seja necessário deslindar o elemento animus."*[9]

Seguindo a mesma orientação, não resta dúvida quanto à susceptibilidade de a presunção funcionar aqui no presente caso a favor dos autores, tendo o início da posse ocorrido, na pior das hipóteses, em 25 de Setembro de 1935 (data em que o sogro/avô dos AA. conseguiu o título de licença para exploração de uma instalação eléctrica para a sua loja), pois pelo menos nessa mesma data H começou a praticar actos correspondentes ao direito de propriedade.

5. **Usucapião**

A usucapião é um modo de aquisição originária de direito, cuja verificação depende de dois elementos: a posse *(corpus e animus)* e o decurso

[9] - Direito Civil, Reais, Coimbra Editora, 1993, 88. Cfr. ainda Menezes Cordeiro, Direitos Reais, 395 e segs; Orlando de Carvalho, autor da ideia de que o *animus não é pura intentio, não havendo corpus sem animus nem animus sem corpus*, Introdução à Posse, RLJ 3780,68

de determinado período de tempo, variável conforme a natureza móvel ou imóvel da coisa.

A partir do CC de 66 configura-se ainda um terceiro elemento, qual seja o da invocação.[10]

Por força do art. 529º do Código Civil de 1867 - e é sob o dominio deste diploma que deve ser equacionada a problemática relativa à invocação dos efeitos de usucapião a partir de 25 de Setembro de 1935 - não sendo a posse titulada (não se conseguindo provar o "justo título" do H - sogro/avô dos AAs), presume-se de má fé.

Na vigência do Código Civil de 1867, a posse não titulada, por força do art. 476º deste diploma, era sempre *"juris et de jure"* de má fé, pelo que a prescrição aquisitiva só se consumava ao fim de 30 anos, segundo o art. 529º do mesmo Código.

Isto significa que o prazo de 30 anos para efeitos de aquisição prescritiva da propriedade do prédio em causa por usucapião encontra-se completado em 25 de Setembro de 1965. (Como acima se explicou, "tratando-se

---

[10] - No sentido da necessidade de invocação, face ao CC66 e CC de 99, cfr. Oliveira Ascensão, Dto Civil, Reais, Coimbra Editora, 5ª ed., 300, José Alberto Gonzalez, Dtos Reais e Dto Registral Imobiliário, Quid Juris,2001, 101, P.Lima e A. Varela, CCA, 2ª ed. 65, Pinto Duarte, acentuando o carácter voluntário da aquisição, Curso de Dtos Reais, Principia, 2ª ed., 295; Durval Ferreira, posse e Usucapião, Almedina, posse e Usucapião, 517; cfr. ainda ac. STJ de 3/2/99

de uma situação jurídica criada no domínio do Código Civil de 1867 e tendo os factos e efeitos deles emanados surgido no seu domínio a questão deve ser resolvida segundo as regras desse Código.")

Acresce que, na esteira dos Prof. Antunes Varela e Pires de Lima[11], ao comparar o art. 505º do Código Civil de 1867 e o art. 1287º do Código Civil de 1966, pode concluir-se que no âmbito do Código Civil de 1867, a aquisição por usucapião operava *ipso iure*, independentemente da **invocação** dos possuidores em causa.

6. Em todo ocaso, na perpectiva de uma posse continuada e mantida ao longo do tempo pelos autores e seus antecessores, sempre dentro do mesmo raciocínio e aplicando as **regras do CC de 1966,** presunção da posse correspondente ao titular do direito real respectivo – sempre a acção não deixaria de proceder.

Assim, é a posse e o decurso do tempo que determinam a aquisição prescritiva positiva ou mais simplesmente a usucapião, pressupostos que vêm de trás e se mantêm na vigência do CC de 66.

E ainda aí a posse, reafirmando o entendimento que se deixou expresso acima, não deixa de ser configurada como uma **aparência** da titularidade de um direito real - art. 1251º - que por sua vez não deixa de fazer presumir o direito - art. 1268º.

---

[11] Vide Pires de Lima - Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. III, págs. 65, 66, Coimbra Editora

Mas a posse boa para usucapir terá de ser pública e pacífica. Não será forçoso que seja titulada ou sequer de boa fé, características que relevam para alongamento ou encurtamento do prazo de usucapião (artºs 1294º a 1297º C.C. de 1967, actualmente, 1219º a 1222º).

Além disso, a lei permite a sucessão e acessão de posses, sem perda de características e continuidade, isto é sem interrupção do prazo (art.º 1255º e 1256º CC66, hoje, 1179º e 1180º - é o caso por, exemplo, da posse do *"de cujus"* quando é sucedida pela posse dos seus herdeiros e da transmissão da mesma desde que comprovada.[12]

No Código Civil de 1966 e na falta de registo do título de aquisição ou mera posse os prazos de usucapião são de 15 anos (se for de boa fé) e de 20 anos (se for de má-fé) - artº 1296º.

Havendo título de aquisição e registo dele os prazos são de 10 anos ou de 15 conforme a posse seja de boa fé ou de má-fé – art. 1294º.

Não havendo registo de título de aquisição, mas registo de mera posse, será de 5 anos o prazo quando a posse for de boa fé ou de 10 anos ainda que não seja de boa fé – art. 1295º.

7. Ora, no caso dos autos, temos que a posse sobre o imóvel, e considerando este uma unidade em termos de utilização e afectação, em

[12] - A. Varela, C.C. anotado, vol. IV, pág. 13 e H. Mesquita, Reais, pág. 105

termos de exercício sobre a titularidade da totalidade do mesmo, foi pública, pacífica e contínua durante mais de 20 anos, pelos antecessores dos AA, por eles mantida até hoje, mesmo no domínio do CC66, donde, ainda por aí, se preencherem os respectivos pressupostos para a prescrição aquisitiva por usucapião.

Posse esta a que outros eventuais interessados incertos nada opuseram.

Tudo isto implica que a propriedade do prédio em causa foi adquirida por H, sogro/avô dos AAs ora Recorrentes; pois, os efeitos da usucapião produziam-se *ope legis*. Deste modo, I, marido/pai dos AA., ora recorrentes, assim como os AA., ora recorrentes " adquiriram " a respectiva propriedade por via sucessória, não vindo discutida nos autos a proporção da quota da cada um na sucessão do seu antecessor mais próximo.

Assim sendo, o pedido dos AA. não deixará de proceder.

IV - <u>DECISÃO</u>

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao presente recurso, e, revogando a douta sentença proferida, declaram comproprietários do prédio em causa os AA., ora recorrentes, por terem sucedido na direito de propriedade dos seus ascendentes H e I cronologicamente, na proporção de 5/8 para a primeira Autora e de 1/8, como bem próprio, para cada um dos restantes

autores.

Sem custas.

Macau, 9 de Fevereiro de 2012,

João A. G. Gil de Oliveira

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho